



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.420 - EX (2012/0224986-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : B S S CH THE ISRAELI CREDIT INSURANCE COMPANY LTD
REQUERENTE : MOTOROLA ISRAEL LTD
ADVOGADOS : FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF009358
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S) - MG071639
REQUERIDO : CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO NO PROCESSO QUE TEVE CURSO NO EXTERIOR DE RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

1. "A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009" (SEC 7.193/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 10/05/2012).

2. Se os requeridos são citados no processo estrangeiro de forma diversa, mas comparecem, não há nulidade, uma vez que o ato alcança o seu objetivo, mas não é o caso sob exame, onde os réus brasileiros nunca compareceram no processo que teve curso em Israel.

3. Pedido homologatório indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho."

Brasília, 16 de novembro de 2016(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.420 - IL (2012/0224986-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : B S S CH THE ISRAELI CREDIT INSURANCE COMPANY LTD
REQUERENTE : MOTOROLA ISRAEL LTD
ADVOGADOS : FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF009358
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S) - MG071639
REQUERIDO : CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

As requerentes pleiteam a homologação de sentença estrangeira proferida pela Corte Distrital de Tel-Aviv, Israel, que condenou os requeridos a pagarem, em conjunto ou separadamente, as quantias de US\$ 1.061.989,00 à primeira autora, US\$ 265.474,00 à segunda, US\$ 16.592,30 à ambas as requerentes, mais US\$ 27.474,00 de honorários advocatícios.

A origem da dívida seria a falta de pagamento de serviços e vendas contratados pela Crown Processamento de Dados com a Motorola Israel. José Antônio Soares Pereira seria garantidor da dívida da Crown e a primeira requerente seguradora contratada pela Motorola.

Frustradas as tentativas de citação real, foi determinada citação dos requeridos por edital (fl. 521), que foi efetivada e, não tendo esses comparecido, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 550).

Contestação apresentada às fls. 555-559, na qual se pede que a sentença estrangeira não seja homologada "em razão de não estar comprovado ter a sentença transitado em julgado, nos moldes do art. 5º, inc. III, da Resolução 9/2005 dessa egrégia Corte". Alternativamente se pleiteia a regularização do vício com nova oportunidade de manifestação pelo curador especial.

Às fls. 570-571, as requerentes alegam que o processo estrangeiro foi trasladado na íntegra e que nele não houve recurso, uma vez que também nele os requeridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram revéis.

O MPF, à fl. 576, requereu fosse comprovada "citação regular dos requeridos no processo alienígena", tendo os requeridos afirmado que estão detalhadas as tentativas de citação e as peculiaridades das leis de Israel.

O Ministério Público Federal, às fls. 590-594, opinou pelo indeferimento do pedido de homologação "por considerar inexistente a citação das requeridas no processo em que proferido a decisão homologanda, não estando, portanto, preenchido requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira no Brasil, qual seja: *terem sido as partes devidamente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia*".

A DPU apenas reiterou sua contestação (fl. 602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.420 - IL (2012/0224986-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de homologação de sentença estrangeira, proferida em Israel, que condenou os requeridos brasileiros, uma pessoa jurídica e uma física, a pagarem indenização da ordem de US\$ 1.371.530,00. Os requeridos foram citados por edital, e a Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, pede não seja deferida a homologação por ausência de certidão do trânsito em julgado da sentença estrangeira. Por sua vez, o MPF opina no mesmo sentido, diante da ausência de regular citação dos réus no processo de origem.

Os dois pontos, ou seja, citação e trânsito em julgado no processo que teve curso em Israel, são examinados pelos requerentes às fls. 449-451.

Ao tempo em que foi formulado o pedido de homologação, dispunha o art. 5º da Resolução STJ 9/2005:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Os três primeiros requisitos, hoje, são estabelecidos pelo art. 216-D do Regimento Interno do STJ, estando o quarto previsto no art. 216-C deste:

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - ter transitado em julgado.

O MPF contesta a existência do segundo requisito, ou seja, citação válida, enquanto a contestação aduz não ter sido comprovado o terceiro, ou seja, o trânsito em julgado.

Inicialmente observo que a contestação de fls. 555-559 deu pela regularidade da citação por terem sido expedidas duas cartas de ordem citatórias, antes da expedição de edital, mas esses atos se referem à citação no processo de homologação e não àquela no processo em que proferida a sentença cuja homologação se pede, sendo que o inciso II do art. 5º da Resolução STJ 9/2005 se refere a essa segunda.

Sobre a regularidade da citação em Israel, assim se manifestaram as requerentes:

Quanto a este particular vale ressaltar, o Código de Processo Civil de vários países admite o chamamento ao processo e a citação a ser realizada através de advogados eis que estes possuem fé pública para certificarem nos autos tais acontecimentos. Trocando em miúdos, o advogado militante em países como Portugal, Estados Unidos e Israel, possuem poderes para certificarem a citação da parte contrária, bem ainda, declararem os mesmos citados ou não no âmbito de uma Corte ou de um processo judicial. A responsabilidade pela veracidade de tais informações é unicamente do profissional lá fora, fato que ocorre em vários países do mundo, exceto Brasil.

No presente caso foram três as tentativas de citação, a primeira via "Internacional Courier" (fedex), a segunda, via fé pública por pessoa autorizada no Brasil (notário) e a terceira e última ocorreu via Diário oficial com o chamado "Notification by Edict" (citação por edital). Após tais tentativas, os advogados Israelenses certificaram e declararam nos autos as formas pelas quais tentaram notificar e citar os devedores, tendo aquele Juízo aceito e observado tais provas, julgando o feito à revelia em seguida.

Ora, como bem aponta o MPF, a jurisprudência do STJ é de que a citação de réu domiciliado no Brasil para responder a processo no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

I - A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009.

II - Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Pedido homologatório indeferido.

(SEC 7.193/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 10/05/2012)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGO 15, "B", DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA, NO PROCESSO ESTRANGEIRO, DE CITAÇÃO VÁLIDA DE REQUERIDA DOMICILIADA NO BRASIL, SEGUNDO A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.

1. Nos termos do artigo 15, "b", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constitui requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a homologação de sentença estrangeira, verifica-se a validade da citação de acordo com a lei estrangeira se o requerido era domiciliado, ao tempo da citação, no estrangeiro. E se o requerido, ao tempo da citação, era domiciliado no Brasil, sua citação haverá de ser válida segundo as normas do sistema jurídico brasileiro.

Precedentes.

3. Caso em que a requerida era e é domiciliada no Brasil. Situação na qual a validade de sua citação para responder ao processo no estrangeiro há de ser verificada de acordo com o sistema jurídico brasileiro, segundo o qual a citação por edital apenas é válida após tentada a citação por meio de Carta Rogatória. Não havendo sido tentada sua citação por Carta Rogatória, mas apenas por carta simples remetida pelo correio, inviável a homologação da sentença estrangeira. Precedentes.

4. Homologação indeferida.

(SEC 13.332/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 19/05/2016)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DEVEDOR DOMICILIADO NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA.

NECESSIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIDA.

1. No caso, especificamente no tocante ao ponto objeto da contestação, verifica-se que o Requerido residia no Brasil à época da tramitação do processo estrangeiro, conforme se verifica dos comprovantes de rendimentos recebidos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física. Entretanto, não é possível aferir, por meio dos documentos acostados pela requerente, se o requerido foi citado regularmente ou se houve revelia no caso sub judice.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

(SEC 12.635/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 19/05/2016)

Se os requeridos são citados no processo estrangeiro de forma diversa, mas comparecem, não há nulidade, uma vez que o ato alcança o seu objetivo, mas não é o caso sob exame, onde os réus brasileiros nunca compareceram no processo em que proferida a sentença cuja homologação se pede.

Assim sendo, **indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.**

Condeno as requerentes no pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública da União, que fixo, por equidade, na forma do § 8º do art. 85 do CPC/2015, em R\$ 2.000,00.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0224986-7

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 5.420 / IL

Número Origem: 201000304133

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : B S S CH THE ISRAELI CREDIT INSURANCE COMPANY LTD
REQUERENTE : MOTOROLA ISRAEL LTD
ADVOGADOS : FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF009358
SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S) - MG071639
REQUERIDO : CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.